

CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL: FLEXIBILIZAÇÕES AO DISPOSTO NO ARTIGO 117 DA LEP

César Eduardo da Silva Dorneles¹

Carlos Alberto Pires Flores²

Resumo

A flexibilização na concessão de prisão domiciliar, no curso da execução penal, é um tema que gera inúmeras controvérsias em nossos tribunais. A Lei de Execução Penal prevê, satisfeitos requisitos específicos, a concessão de prisão domiciliar aos que cumprem pena em regime aberto. Nos tribunais, porém, a matéria não é pacificada, sobretudo quando pleiteada a concessão de prisão domiciliar para condenado em regime semiaberto ou fechado ou, ainda, por condenado em regime aberto que não se enquadra no perfil previsto na Lei de Execução Penal. O presente artigo visa verificar as situações em que há flexibilização na concessão da prisão domiciliar no curso da execução penal, através da pesquisa e análise na jurisprudência pátria acerca do assunto, resultando que a flexibilização pode se dar em face do Princípio da Humanidade da pena ou quando o Estado falha em promover a execução. Outrossim, se verificará que a prisão domiciliar passará a figurar como regra no cumprimento de pena em regime aberto, caso seja aprovada a reforma da Lei de Execução Penal, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Palavras-chave: Execução Penal. Prisão Domiciliar. Flexibilização. Reforma na Lei de Execução Penal.

GRANTING OF HOUSE ARREST DURING THE COURSE OF PENALTY EXECUTION: FLEXIBILIZATION OF WHAT IS STATED ON ARTICLE 117 OF THE BRAZILIAN LAW ON PENALTY EXECUTION

Abstract

The flexibility on granting house arrest on criminal sentencing, is a topic that raises numerous controversies in our courts. The Criminal Sentencing Law provides, as long as specific requirements are satisfied, the granting of house arrest for those who were convicted and are located in open conditions. However, in courts, the substance is not pacified, especially when pleaded the granting of house arrest for people located in semi-open or closed conditions, or

¹Bacharel em Direito. Faculdades Riograndenses (Fargs). *E-mail:* cesardorneles@bol.com.br

²Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica, pós-graduado em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria/RS. *E-mail:* carlosapflores@gmail.com

even for those in open conditions that does not fit into the profile set out on Criminal Sentencing Law. Thus, we aim to verify the circumstances in which there are flexibility on granting house arrest on criminal sentencing. For that, we sought to research and analyze precedential case law regarding prison conditions; and so, we have found that flexibility may take into account the humanitarian aspect of the sentences, and/or the State failure in execute the appropriated penalties. Moreover, we have observed that house arrest will appear as a rule when serving sentence in open conditions, if by chance, the reform of the Criminal Sentencing Law, currently pending in the Senate was approved.

Keywords: Criminal sentencing. House arrest. Flexibility. Reform of Criminal sentencing law.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 33, a diferenciação dos estabelecimentos penais para cumprimento dos regimes fechado, semiaberto e aberto. A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), em seu TÍTULO IV, por sua vez, define os estabelecimentos penais e, em seu artigo 82, estabelece que “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

No curso da execução penal, sobre os locais em que o apenado pode vir a cumprir a pena, como exceção aos estabelecimentos prisionais previstos pelo Código Penal e discriminados pela LEP, o artigo 117 da referida lei dispõe que:

Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Da redação legal, o recolhimento domiciliar previsto no artigo 117 é aplicável, portanto, aos beneficiários de regime aberto que se enquadrarem em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do referido artigo.

Importante diferenciar a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da LEP da prisão domiciliar prevista no artigo 317 do Código de Processo Penal - CPP. Conforme Costa (2013), esta é medida cautelar, diversa da prisão preventiva, enquanto aquela é prisão-pena, deferida no curso da execução penal. O referido autor defende a aplicação das hipóteses da prisão domiciliar prevista na LEP, com hipóteses mais brandas à prisão domiciliar prevista no CPP.

Indagação importante acerca da concessão de prisão domiciliar no curso da execução penal é no sentido da possibilidade de sua flexibilização, ou seja, quais os casos em que pode ser concedida a condenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado ou, ainda, em quais casos que a prisão domiciliar pode ser concedida aos que cumprem pena em regime aberto, ausentes as hipóteses dos incisos I a IV do artigo 117 da LEP?

A concessão de prisão domiciliar no curso da execução penal, porém, não é matéria pacificada, gerando inúmeras controvérsias em juízos e tribunais, sobretudo quando pleiteada a concessão por condenados em regime semiaberto ou fechado ou, da mesma forma, quando

a concessão é para condenados em regime aberto que não se enquadram no perfil previsto nos incisos I a IV do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

O presente trabalho tem por objetivo a verificação das hipóteses em que é concedida a prisão domiciliar no curso da execução penal, com flexibilização ao disposto no artigo 117 da LEP, bem como os fundamentos que norteiam a concessão. Para consecução do objetivo delineado, o método adotado baseia-se na pesquisa junto à doutrina e jurisprudência acerca do assunto.

Outrossim, interessante verificar como a matéria acerca de prisão domiciliar se amolda no projeto de Lei do Senado 513/2013, o qual trata da reforma na Lei de Execução Penal, atualmente, em tramitação no Senado Federal.

2 FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR

2.1 COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO AO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL

No ano de 2013, foram expedidas as primeiras ordens de prisão para condenados na Ação Penal 470³, denominado de “Escândalo do Mensalão”, emanadas pelo Supremo Tribunal Federal. O condenado a cumprir pena de prisão em regime semiaberto, ex-deputado federal José Genoíno, pleiteou concessão de prisão domiciliar, a qual foi concedida pelo prazo de 90 dias, até o final de fevereiro de 2014, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, fato que gerou grande repercussão na mídia, em razão da relevância do “Escândalo do Mensalão” no cenário político nacional.

A decisão de concessão de prisão domiciliar por 90 dias ao ex-deputado José Genoíno levou em conta o parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o qual recomendou a medida tendo por base laudo médico realizado a pedido do Supremo Tribunal Federal.

A condenação imposta ao ex-deputado, 67 anos, foi no regime semiaberto, estando o mesmo acometido de doença não caracterizada como grave de acordo com o referido laudo médico realizado (cardiopatia não caracterizada como grave), portanto, não se enquadrando no caput do artigo 117 da LEP combinado com seus incisos I e II.

O parecer da Procuradoria da República, porém, levou em conta que o fato de a doença não ter sido caracterizada como grave, por si só, não afastaria a aplicação do artigo 117 em regime de exceção, tendo em vista a realização de cirurgia cardíaca em julho de 2013 e a necessidade de cuidados com relação à dieta, entre outros, levando em conta, ainda, o horário de funcionamento das atividades de saúde do sistema prisional, qual seja das 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, permanecendo sem serviço médico no período noturno e nos finais de semana.

Na situação em comento, o regime evidenciado é o semiaberto, contudo a jurisprudência tem admitido o recolhimento domiciliar, da mesma forma, ao condenado em regime fechado, acometido por moléstias, desde que comprovada a impossibilidade de

³ Na véspera de apresentação do presente trabalho, 27 de fevereiro de 2014, foram julgados embargos infringentes da referida Ação Penal, sendo que oito réus foram absolvidos do crime de formação de quadrilha, não alterando, porém, as conclusões do presente trabalho.

tratamento no sistema prisional. Neste sentido, pode-se citar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC 228408 / PR, Relator (a): Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012).

Sobre o tema, conforme Scapini (2009, p. 123-124)

Peculiares situações fáticas podem determinar, também, o recolhimento de apenados dos regimes semi-aberto e fechado em prisão domiciliar. Assim pode ocorrer, por exemplo, com portador de deficiência física adquirida depois da prática do crime, que, modo permanente, impeça-o de se locomover, e com o portador de doença grave, irreversível e incapacitante, para qual o Estado não tenha meios de fornecer atendimento adequado em estabelecimento carcerário.

As decisões de concessão de prisão domiciliar, nestes casos, têm como principais elementos embasadores o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Humanidade da Pena, bem como o da Legalidade na Execução Penal.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está insculpido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O Princípio da Humanidade da Pena também tem cunho constitucional, previsto no artigo 5º, incisos XLVII, XLVIII e XLVIX, aplicável à execução penal. Neste sentido, Nucci (2011, p. 998) refere que “o princípio da humanidade é adotado constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal”.

O Princípio da Legalidade na Execução Penal está disposto no artigo 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Conforme Silva e Boschi (1986, p. 22):

Os direitos subjetivos do recluso compreendem os direitos da pessoa humana não atingidos pela condenação e os direitos que derivam de sua condição jurídica de condenado. Estes direitos implicam obrigações do estado, como o dever de individualização do tratamento penitenciário, através da observação, classificação e readaptação social, de manutenção, preservação da saúde, segurança pessoal, instrução, salário, etc.

Assim, quando comprovada a impossibilidade de tratamento médico ao apenado, junto ao sistema prisional, é possível a concessão de prisão domiciliar, sendo esta considerada hipótese excepcionalíssima pela jurisprudência.

2.2 COMPROVADA FALTA DE VAGAS E PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Na fixação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e artigo 110 da LEP, o juiz deve estabelecer qual será o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (fechado, semiaberto ou aberto).

No curso da execução penal, nos termos do artigo 112 da LEP, a pena privativa de liberdade é executada de forma progressiva, assim, passando o condenado a cumprir pena em regime menos rigoroso.

É notória, porém, a crise no sistema carcerário brasileiro. Viana (2012) discorre acerca dos fatores que têm colaborado para a crise, tais como a superlotação, a reincidência e o descumprimento de direitos e garantias fundamentais. A superlotação ocorre nos estabelecimentos para cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto. O preso, porém, em que pese a superlotação dos estabelecimentos penais, não pode ser constrangido ao cumprimento da pena em regime mais gravoso que o estabelecido na sentença.

A concessão de prisão domiciliar, no caso de condenado portador de doença grave e com comprovada impossibilidade de tratamento dentro do sistema prisional, conforme referido, é considerada pela jurisprudência como situação excepcionalíssima. É firme, porém, o entendimento que cabe prisão domiciliar na situação de comprovada falta de vagas e precariedade do estabelecimento para cumprimento de regime aberto, sendo o preso constrangido ao cumprimento da pena em regime mais rigoroso. Neste sentido, veja-se o que segue:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena." - HC 216.828/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, Dje 15/02/2012. 2. Ordem CONCEDIDA para que o paciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decurso de primeiro grau. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC 217058 / RS, Relator(a): Min. VASCO DELLA GIUSTINA (desembargador convocado do TJ/RS) - Sexta Turma, julgado em 20/03/2012, DJE 11/04/2012).

O entendimento é, da mesma forma, aplicável aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Há, ainda, a possibilidade de o condenado ser transferido para o regime aberto ou ser colocado em prisão domiciliar

HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMEDIATA REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que, tendo sido o paciente condenado a regime prisional

semiaberto ou aberto ou lhe tendo sido concedida a progressão para o regime mais brando, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado. 2. Ordem concedida para determinar a imediata remoção do paciente para o regime semiaberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto, até que surja vaga. Caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – HC 193394 / SP, Relator(a): Min. OG FERNANDES - Sexta Turma, julgado em 17/03/2011, DJE 04/04/2011).

A comprovada superlotação e precariedade do sistema prisional é uma situação bastante comum para a concessão de prisão domiciliar. Este entendimento é compartilhado por Scapini (2009, p. 118), *in verbis*:

A prisão domiciliar, que deveria ser alternativa excepcional à prisão albergue, transformou-se, pela inércia do Poder Executivo, em forma comum de cumprimento de pena em regime aberto. Simplesmente não foram instalados albergues em quantidade suficiente e constituiria exacerbação da pena submeter os condenados a estabelecimentos com características diversas daquelas previstas na LEP.

Sobre esta situação bastante comum, Nucci (2011, p. 1036) adverte que “não condiz com o objetivo da Lei de Execução Penal, mas é fruto da política desastrosa do Estado no trato da questão”.

No tocante à inércia do Estado em promover a execução penal, sendo motivo ensejador de concessão de prisão domiciliar, pode-se citar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, como segue:

PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – HC 96169 / SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-191 de 09/10/2009).

Da mesma forma que no caso de concessão de prisão domiciliar por comprovada impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, a concessão por comprovada superlotação e precariedade do sistema prisional tem por principais elementos de convicção dos julgadores o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Humanidade da Pena, acrescentando-se, ainda, o Princípio da Individualização da Pena.

A individualização da pena, conforme Nucci (2009), abrange três aspectos: individualização legislativa, individualização judicial e individualização executória. Em consonância à individualização da pena na fase executória, Nucci (2009, p. 997) assevera que “a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo, na órbita penal, é mutável”.

Assim, quando comprovada superlotação e precariedade do sistema prisional, é possível a concessão de prisão domiciliar, sendo esta considerada uma hipótese bastante comum de concessão, principalmente a condenados que cumprem pena em regime aberto.

3 A PRISÃO DOMICILIAR NA REFORMA DA LEP

Atualmente, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado 513/2013, o qual trata da reforma na Lei de Execução Penal. O anteprojeto de lei para a reforma da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), entregue ao presidente do Senado Renan Calheiros, em dezembro de 2013, foi elaborado pela comissão especial de juristas presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sidnei Beneti.

Quanto à prisão domiciliar, várias mudanças fazem-se presentes na redação do anteprojeto, podendo ser destacadas as seguintes:

- Revogação do atual artigo 117 da LEP.
- Revogação dos artigos 93, 94 e 95, os quais tratavam do estabelecimento prisional denominado “Casa do Albergado”.

Em contrapartida, tendo em vista a revogação dos referidos artigos, há alteração significativa na redação do artigo 113, então, estabelecendo que o regime aberto, em regra, será cumprido em recolhimento domiciliar, nos seguintes termos:

Art. 113 O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.

Sobre o recolhimento domiciliar, ainda, pode-se citar a inclusão do artigo 95-A:

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena remanescente.

§2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

Conforme Scapini (2009, p. 117),

[...] a prisão domiciliar constitui forma de cumprimento da pena em regime aberto. [...] Das condições obrigatórias do regime aberto nenhuma delas é incompatível com o recolhimento em residência particular. Aliás, não é gratuitamente que, ao estabelecer a primeira das condições obrigatórias, a lei fala em “permanecer no local que for designado durante o repouso e nos dias de folga”, sem especificar o local (art. 115). Tanto pode ser, então, o albergue quanto a residência particular. (grifo do autor).

Portanto, a prisão domiciliar, atualmente aplicável ao regime aberto, em regime de exceção para os casos previstos no artigo 117, passará, com a aprovação da reforma da Lei de Execução Penal, a figurar como regra de cumprimento para o regime aberto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a redação do artigo 117 da LEP fazer referência à palavra “somente”, passando a ideia de um rol taxativo de situações para concessão de prisão domiciliar, da análise do tema, junto à doutrina e jurisprudência, verificou-se que é possível a concessão para presos em regime semiaberto e fechado, bem como para presos em regime aberto que não se enquadram nas hipóteses dos incisos I a IV, do artigo 117 da LEP.

A comprovada impossibilidade de tratamento médico pelo condenado, acometido de doença grave, no sistema prisional, é considerada, pela jurisprudência, como situação excepcionalíssima para concessão de prisão domiciliar e tem por fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Humanidade da pena e da Legalidade da Execução Penal.

A superlotação e a precariedade do sistema prisional, com comprovada ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, por omissão do Estado, tendo o preso que vir a cumprir a pena em estabelecimento mais gravoso, revelam-se como motivos ensejadores de concessão de prisão domiciliar, pacificado na jurisprudência, e tendo por fundamentos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Humanidade da Pena e da Individualização da Pena.

A prisão domiciliar, caso seja aprovada a reforma na LEP, passará a figurar como regra para o cumprimento da pena em regime aberto, extinguindo-se o estabelecimento penal denominado “Casa do Albergado”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Renan recebe proposta da nova Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/05/presidente-do-senado-recebe-proposta-de-reforma-da-lei-da-execucao-penal>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 513, de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/sgm/Projeto%20LEP.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **HC 228408** / PR, Relator (a): Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **HC 217058** / RS, Relator(a): Min. VASCO DELLA GIUSTINA - Sexta Turma, julgado em 20/03/2012, DJE 11/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **HC 193394** / SP, Relator(a): Min. OG FERNANDES - Sexta Turma, julgado em 17/03/2011, DJE 04/04/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **HC 96169** / SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJE -191 de 09/10/2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Prisão Domiciliar na Execução Penal Nr. 1** / DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Despacho proferido em 12/12/2013, DJE -250 de 18/12/2013.

COSTA, Gustavo D' Assunção. **As hipóteses de cabimento da prisão domiciliar prevista no artigo 117, da Lei de Execuções Penais, e sua aplicabilidade à prisão domiciliar do artigo 317, do Código de Processo Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44261&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Por 6 a 5, Supremo absolve do crime de quadrilha Dirceu, Genoino e mais 6**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/02/por-6-5-supremo-absolve-do-crime-de-quadrilha-dirceu-genoino-e-mais-6.html>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Barbosa concede prisão domiciliar para Genoino até fim de fevereiro**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/12/barbosa-concede-mais-90-dias-de-prisao-domiciliar-para-jose-genoino.html>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

MIRANDA, Celina Leite. **Elaboração de Trabalhos Acadêmicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas: versão 1**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2010/10/ABNT.DIR_.UFRGS_.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em: fev 2014.